



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/219 (CONTJOR-NET)

Exposição relativa à edição eletrónica de 28 de fevereiro de 2019 do Diário de Notícias da Madeira, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Cercos policiais aos bairros já deteve suspeitos e apreendeu droga e dinheiro na Madeira»

**Lisboa
14 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/219 (CONTJOR-NET)

Assunto: Exposição relativa à edição eletrónica de 28 de fevereiro de 2019 do Diário de Notícias da Madeira, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Cercos policiais aos bairros já deteve suspeitos e apreendeu droga e dinheiro na Madeira»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 04 de abril de 2019, reencaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, uma exposição relativa ao jornal Diário de Notícias da Madeira, a propósito da publicação de uma peça jornalística intitulada «Cercos policiais aos bairros já deteve suspeitos e apreendeu droga e dinheiro na Madeira».
2. Considera a expositora que se trata de «uma situação de violação de dados pessoais» relativa ao seu pai, «que por não dominar a tecnologia está a reclamar por ele».
3. Em concreto, afirma que o jornal em causa publicou «uma fotografia onde expõe claramente a cara do meu pai», acrescentando que «na foto aparece o meu pai, com a cara visível e não censurada e o carro dele com as portas todas abertas, um cão e os agentes da autoridade a fazer uma revista ao carro dele.»
4. Diz, a este respeito, que «muitas pessoas ligaram-nos durante a manhã (...) para saber porque motivo ele estava envolvido naquela mega operação policial para combate ao tráfico de drogas.»
5. Acrescenta a expositora que entrou em contacto com o subdiretor do jornal que «não se mostrou disponível para retirar a foto ou censurar a cara», situação que considera «difamar ou denegrir a imagem» do seu pai.
6. Assevera que «a confidencialidade do meu pai não foi preservada, assim como ele não deu consentimento para aparecer publicamente nesta foto, com a agravante de se tratar de uma operação de natureza criminal, e ele ser apenas um cidadão em circulação nessa área, não tendo nada a ver com a operação.»
7. Finaliza solicitando o pronunciamento desta Entidade «na expectativa de violações como estas não voltarem a acontecer.»

II. Posição do Denunciado

- 8.** O Diário de Notícias da Madeira veio apresentar oposição à participação mencionada a 17 de junho de 2019.
- 9.** O denunciado começa por mencionar que «do teor da queixa resulta que a mesma é efetuada, não pela pessoa que poderia, no entendimento da queixosa, sentir-se ofendida com a publicação da fotografia que a ilustra (...) mas pela pretensa filha deste (...).» Concluindo «pelo que, desde logo, a queixa deveria ser arquivada por manifesta falta de legitimidade da queixosa para a apresentar.»
- 10.** Acrescenta que «sem prejuízo da alegada falta de legitimidade, sempre se dirá que da fotografia não se infere que o pretense pai da queixosa tivesse sido detido como suspeito.» E especifica: «Pelo contrário, A atitude da pessoa que aparece parcialmente nessa fotografia, surge aos olhos de qualquer leitor como um transeunte que se encontra a observar descontraidamente, encostado ao muro na berma da estrada, o aparato da operação policial, e não como “suspeito” ou “detido” dessa operação.»
- 11.** Diz ainda que «o automóvel da foto não é identificável, pois não é visível a sua matrícula ou outros elementos identificativos.»
- 12.** O Diário de Notícias da Madeira considera, por fim, que a exposição em causa se mostra «destituída de todo e qualquer fundamento, ou não surgissem diariamente, na televisão e nos jornais portugueses, imagens, vídeos e fotografias em que são identificáveis pessoas que se encontravam no local a que os factos noticiosos se referem.»

III. Análise e fundamentação

- 13.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea f) do artigo 7.º e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
- 14.** O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.
- 15.** Enquanto questão prévia, deverá considerar-se o facto de a exposição ter sido apresentada, não pelo potencial visado, mas pela sua filha.
- 16.** Ora, de acordo com parecer jurídico integrante do presente procedimento, o exercício do direito de queixa, previsto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, está desde logo condicionado não só pela legitimidade do queixoso para o seu exercício como também pela necessidade de cumprimento dos requisitos essenciais do requerimento, mas igualmente pelo pedido formulado pelo exponente.

17. No caso presente, o titular do direito de queixa, de acordo com os elementos disponíveis, é o pai da exponente, uma vez que os direitos alegadamente violados serão o seu direito à imagem e bom nome e reputação. Porém, a exposição é apresentada pela filha do titular, em nome do pai, alegadamente por este «não dominar a tecnologia».

18. Desde logo, sempre se dirá que o titular do direito de queixa poderia ter feito a queixa por si, ainda que solicitando o apoio da filha, que aparenta «dominar a tecnologia», sendo que a exponente não esclarece a sua intenção de apresentação de qualquer queixa relativa ao caso concreto, uma vez que o pedido é no sentido de evitar que situações similares se verifiquem no futuro. Donde parece resultar que o titular da queixa, bem como a sua própria filha, não vislumbram interesse num procedimento de queixa *stricto sensu*.

19. Todavia, nos termos dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, cabe a esta entidade garantir a proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, entre os quais, de acordo com o previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, se encontram o direito ao bom nome e reputação e o direito à imagem.

20. Assim, sustenta-se no já referido parecer jurídico, ao abrigo do normativo elencado no ponto anterior, somos a concluir que é possível à ERC promover um procedimento oficioso com base na denúncia apresentada e apreciar, no âmbito das suas competências, a conduta do órgão de comunicação social quanto ao tratamento dado à matéria noticiada e respetivas ilustrações.

21. Da análise da notícia publicada pelo Diário de Notícias da Madeira, descrita no relatório anexo, resulta, em primeiro lugar, que a temática se encontra centrada nos pormenores da operação policial e no balanço final das rusgas levadas a cabo.

22. Os vários dados avançados na peça jornalística não se encontram sustentados em fontes de informação devidamente identificadas, comprometendo, assim, o rigor da mesma (Veja-se: «segundo apurou o Diário», parágrafo 2; «num balanço posterior», parágrafo 2; «sabe-se que», parágrafo 3). Deste modo, considera-se que a notícia se encontra em discordância com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, assim como a norma prevista no n.º 7 do Código Deontológico¹ da profissão, não se antevendo justificação para o anonimato das respetivas fontes de informação.

23. Importa também analisar o argumento trazido pelo denunciado de que os meios de comunicação social exibem diariamente imagens de pessoas que se encontram «no local a que os factos noticiosos se referem» e que se centra na questão suscitada pela participante.

¹ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

24. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».

25. Os direitos *supra* mencionados beneficiam da proteção resultante do artigo 18.º da CRP, pelo que «[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

26. O artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, prevê uma proibição geral da reprodução da imagem de alguém sem o respetivo consentimento, com a exceção do disposto no n.º 2 do mesmo artigo: «Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, salvo se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.» Porém, o n.º 3 do mesmo artigo restringe tal liberdade em face de outros valores: «O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.»

27. Conforme resulta da participação, não existiu consentimento para a divulgação da imagem do visado, pelo que importa avaliar se outros fundamentos existiram.

28. Efetivamente, a situação em apreço parece corresponder aos requisitos de interesse público, de eventos decorridos publicamente e de assuntos de polícia, tal como previsto no artigo 79.º do Código Civil acima citado. Contudo, a potencial lesão para a honra e o bom nome do visado, derivada da exibição da sua imagem em tal situação, sobrepõe-se ao valor informativo daí decorrido. Não se antevê qualquer prejuízo ao valor informativo da matéria noticiada sem a divulgação do rosto do visado. Para mais, os jornais têm à sua disposição recursos técnicos que permitiriam publicar a referida fotografia ocultando a identidade do visado.

29. Não obstante, a análise permitiu verificar que a fotografia em causa apenas mostra cerca de um terço do rosto do visado, surgindo este em segundo plano, atrás de um agente da polícia. Para além disso, o carro que é mostrado na imagem, propriedade do visado de acordo

com a participação, surge com a matrícula totalmente ocultada, não sendo passível de ser identificado.

30. Os elementos identificativos disponíveis na fotografia apenas permitiriam, portanto, que o retratado fosse reconhecido no seio da sua comunidade mais próxima e restrita. Considera-se, pois, que a potencial lesão para a sua honra e bom nome se encontra deveras limitada, não se antevendo o seu reconhecimento em larga escala.

31. Em face do exposto, verifica-se que o rigor jornalístico da notícia se encontra comprometido pela não identificação das fontes de informação que sustentam os dados divulgados.

32. Considera-se que, no caso concreto, o visado na fotografia não é passível de ser reconhecido fora da sua comunidade mais próxima, não se antevendo lesão para a sua honra e bom nome.

33. Alerta-se, contudo, o Diário de Notícias da Madeira para, no futuro, acautelar situações semelhantes recorrendo às ferramentas técnicas de que dispõe para ocultar a identidade de cidadãos que se vejam envolvidos em eventos que possam resultar prejudiciais para os seus direitos de personalidade.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 28 de fevereiro de 2019 do Diário de Notícias da Madeira relativa à peça jornalística «Cercos policiais aos bairros já deteve suspeitos e apreendeu de droga e dinheiro na Madeira», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Dar por verificado que o Diário de Notícias da Madeira violou o dever de rigor informativo, pela não identificação das fontes de informação;
- 2.** Recomendar ao Diário de Notícias da Madeira o cumprimento escrupuloso do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro;
- 3.** Não dar como provada a lesão da honra e do bom nome do visado na imagem;
- 4.** Sensibilizar o Diário de Notícias da Madeira para a necessidade de acautelar, através dos recursos técnicos disponíveis, a preservação da identidade das pessoas envolvidas quando a divulgação da sua imagem não encontre justificação ou respaldo na lei.

Lisboa, 14 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende